



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 19/CC/2004 de 11 de Agosto

Recurso interposto pela Renamo – União Eleitoral.

Sumário:

I – O recenseamento de cidadãos moçambicanos no estrangeiro só tem lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

II – Com excepção de questões de organização estritamente interna da Comissão Nacional de Eleições, nos períodos eleitorais é fundamental que todas as deliberações sejam prontamente dadas a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente mas também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece.

III – O Comunicado de Imprensa emitido pelo STAE não é instrumento válido nem o mais adequado para se publicarem as decisões da Comissão Nacional de Eleições.

IV – Deve haver clareza quanto aos actos que a própria Comissão Nacional de Eleições deve praticar e aqueles que o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve praticar por incumbência da Comissão Nacional de Eleições.

Processo nº 18/CC/2004

A Renamo União Eleitoral veio, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional da Deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições, sobre “a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, na África do Sul, Malawi, Quênia, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe, no Continente Africano, e na Alemanha e Portugal, no Continente Europeu”, invocando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- a) A Comissão Nacional de Eleições encarregou o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (S.T.A.E.) de preparar a calendarização das acções pertinentes à realização do recenseamento no estrangeiro, para além da efectiva organização e execução das actividades do censo;
- b) Na sequência da deliberação recorrida, veio o S.T.A.E., em Comunicado de Imprensa, de 28 de Julho de 2004, informar que o recenseamento eleitoral no estrangeiro iria decorrer no período de 6 a 25 de Setembro de 2004 em sete países de África e dois da Europa;
- c) O período de 6 a 25 de Setembro de 2004, para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, foi aprovado pela Comissão Nacional de Eleições na sessão realizada no dia 28 de Julho de 2004;
- d) A Comissão Nacional de Eleições, na deliberação recorrida, não fundamentou e nem apresentou garantias de que, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- e) A “decisão” da Comissão Nacional de Eleições foi precipitada pois limita-se, de forma unilateral e discricionária, a determinar o recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- f) A Deliberação recorrida viola o artigo 19 da Lei 18/2002, de 10 de Outubro, pois o Conselho de Ministros, por Decreto nº 21/2004, de 14 de Junho, estabeleceu a actualização do recenseamento eleitoral no período de 28 de Junho a 15 de Julho de 2004, apenas em todo o território nacional.

A recorrente termina solicitando a este Conselho Constitucional a anulação da Deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições, por violação do nº 3 do artigo 9 e artigo 19, ambos da Lei 18/2002, de 10 de Outubro.

Porque o recurso foi entregue, directamente, na Secretaria deste Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições foi notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, se pronunciar.

No seu pronunciamento, a Comissão Nacional de Eleições alegou que:

- a) Confirma, nos seus precisos termos, a Deliberação nº 24/2004, de 21 de Julho, que teve como base a análise feita ao projecto sobre a realização do recenseamento no estrangeiro, apresentado pelo S.T.A.E., nos termos do nº 2 do artigo 27 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro;
- b) Na tomada de decisão para a realização do recenseamento no estrangeiro, teve-se em conta o seguinte:
 - Os países arrolados, após trabalho técnico com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, apresentavam número considerável de cidadãos moçambicanos;
 - Os fundos necessários estavam assegurados pelo Governo;
 - Os materiais e o equipamento necessários estavam assegurados;
 - Nos termos da Convenção de Viena, sobre Relações Diplomáticas e Consulares, de 18 de Abril de 1961, as embaixadas e os consulados iriam desempenhar o seu importante papel neste processo, uma vez que representam o Estado moçambicano nos lugares onde iria decorrer o recenseamento eleitoral;
 - Seriam recrutados funcionários das embaixadas e dos consulados para serem formados em matérias de recenseamento eleitoral;
 - A C.N.E. aprovou a proposta do S.T.A.E., apresentada no decurso dos debates em torno do projecto, de envolver moçambicanos residindo no estrangeiro nos trabalhos do recenseamento mediante concurso de avaliação curricular;
 - O acompanhamento das actividades pela Comissão Nacional de Eleições havia sido contemplado e programado pelo S.T.A.E. no que concerne aos aspectos logísticos;

- Nos termos da lei, a fiscalização do recenseamento seria feita pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos.
- c) A realização das operações de recenseamento no estrangeiro iria ocorrer apenas nas representações diplomáticas e consulares sitas em países seleccionados, usando brigadas constituídas por moçambicanos aí residentes, recrutados de acordo com os mesmos critérios utilizados para a constituição de brigadas dentro do território nacional, brigadas essas capacitadas e orientadas pelo S.T.A.E., sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições;
- d) Encarregou o S.T.A.E. de elaborar uma proposta de calendário de actividades, a ser submetida à Comissão Nacional de Eleições, contendo o cronograma das acções necessárias à realização do censo eleitoral no estrangeiro;
- e) O S.T.A.E. apresentou na sessão plenária de 28 de Julho de 2004 a proposta de calendário de actividades do recenseamento eleitoral no estrangeiro, que serviu de base à proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao Conselho de Ministros sobre o período do censo, conforme ofício nº 27/CNE/2004, de 29 de Julho, em consequência do que, por Decreto nº 34/2004, de 30 de Julho, foi estabelecido o período de 6 a 25 de Setembro de 2004 para a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro;
- f) A deliberação recorrida cumpre o consagrado nos artigos 66 e 73 da Constituição e artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro;
- g) Não deve merecer provimento o pedido de anulação da deliberação recorrida conforme solicitado pela recorrente.

Analizando

O presente recurso foi interposto nos termos do artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, o que significa que foi recorrida uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições. Porque o mesmo deu entrada, directamente, na Secretaria deste Conselho Constitucional, teve que se notificar a Comissão Nacional de Eleições para se pronunciar, dada a necessidade de se observar o princípio do contraditório e instrução do competente processo. Por isso, por uma questão prática, de economia e celeridade processual,

sempre que um processo referente ao contencioso eleitoral seja proposto, deve ser entregue na Secretaria da Comissão Nacional de Eleições, entidade recorrida, conforme orientação que tem sido unanimemente defendida por este Conselho Constitucional.

A deliberação recorrida é de 21 de Julho de 2004 e a recorrente alega que só em 2 de Agosto de 2004 é que dela tomou conhecimento, para efeitos de recurso, ou seja doze dias depois.

Não existem elementos que permitam julgar da tempestividade ou intempestividade do recurso, pelo que o Conselho Constitucional se abstém de se pronunciar sobre esta questão.

Reitera-se, no entanto, a seguinte orientação já anteriormente emanada deste Conselho Constitucional:

“E porque não se está perante questões de organização estritamente interna da Comissão Nacional de Eleições, é fundamental que este tipo de deliberações seja prontamente dado a conhecer a todos os interessados para que estes possam, não só tempestivamente mas também em tempo útil, exercer os direitos de reclamação ou de recurso que a lei lhes reconhece. Disso depende também o exercício útil das competências deste Conselho Constitucional”. (Deliberação nº 13/CC/04 de 2 de Janeiro de 2004, deste Conselho Constitucional, publicada no Boletim da República nº 2, 1ª Série, de 14 de Janeiro de 2004).

Todos os cidadãos moçambicanos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão, nos termos do artigo 66 da Constituição.

Nos termos do nº 2 do artigo 73 da Constituição, os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

Segundo os preceitos constitucionais supracitados, é óbvio que os cidadãos moçambicanos no estrangeiro têm o direito de votar e ser eleitos.

No entanto, o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei não deve nem pode ser interpretado em termos absolutos, impedindo que a lei discipline diversamente quando diversas são as situações que o seu dispositivo visa regular.

Assim, para os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro, o seu recenseamento eleitoral só tem lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002 de 10 de Outubro.

O que quer dizer que os moçambicanos na diáspora, apesar de gozarem dos mesmos direitos que os seus concidadãos a residir em território nacional, só podem ser recenseados e, em consequência, votar, se a Comissão Nacional de Eleições decidir conforme preceitua o dispositivo legal atrás citado.

A Comissão Nacional de Eleições, com base no projecto apresentado pelo S.T.A.E., deliberou a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, por, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, ter verificado que estavam criadas as condições para tal.

A Renamo União Eleitoral recorreu da referida deliberação, alegando que a Comissão Nacional de Eleições não fundamentou a mesma e nem apresentou garantias de que foram criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral no estrangeiro, como determina o nº 3 do artigo 9 da Lei 18/2002, de 10 de Outubro.

Não tem razão a recorrente. A criação de condições para o recenseamento eleitoral no estrangeiro compete ao Governo. À Comissão Nacional de Eleições compete verificar que tais condições foram criadas. À recorrente competia impugnar e provar que não estão criadas as condições para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, nos termos do nº 3 do artigo 9 da Lei nº 9/2002, de 10 de Outubro.

A decisão da Comissão Nacional de Eleições, por se ter baseado no projecto sobre a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, onde se fundamenta e demonstra as condições efectivamente criadas, nomeadamente o número considerável de cidadãos moçambicanos, os fundos necessários assegurados pelo Governo, os materiais e equipamento assegurados, não pode ser considerada discricionária, unilateral e sem fundamento como alega a recorrente.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, cabe à Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias antes do seu início, anunciar o período de actualização do recenseamento eleitoral, através de editais, a afixar nos locais públicos habituais, e dos órgãos de comunicação social.

Compulsando os documentos juntos ao processo, nota-se que houve inversão da sequência dos factos.

A Comissão Nacional de Eleições, deliberou em 21 de Julho de 2004 realizar o recenseamento eleitoral no estrangeiro.

O S.T.A.E., através do seu Comunicado de Imprensa de 28 de Julho, tornou público que a Comissão Nacional de Eleições decidira que o recenseamento eleitoral no estrangeiro decorreria de 6 a 25 de Setembro de 2004.

Este procedimento do S.T.A.E. foi incorrecto na medida em que confunde as competências dos órgãos eleitorais, que estão bem definidas na lei.

Com efeito, o Comunicado de Imprensa emitido pelo S.T.A.E. não é instrumento válido nem o mais adequado para se publicitarem as decisões da Comissão Nacional de Eleições. Esta deve, ela própria, utilizar meios idóneos para o efeito.

Recomenda-se, pois, que haja clareza quanto aos actos que a própria Comissão Nacional de Eleições deve praticar e aqueles que o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve praticar por incumbência da Comissão Nacional de Eleições.

E só a 29 de Julho de 2004 é que a recorrida Comissão Nacional de Eleições propôs ao Conselho de Ministros o estabelecimento das datas para a realização do censo eleitoral no estrangeiro.

Estas irregularidades foram sanadas pois o Conselho de Ministros, por Decreto nº 34/2004, de 30 de Julho, estabeleceu o período de 6 a 25 de Setembro de 2004 para a realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, nos termos do artigo 19 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro.

Decidindo

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 11 de Agosto de 2004 – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Manuel Henrique Franque – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro,

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 36, de 8 de Setembro de 2004.